



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Recurso nº : 131.022  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998  
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.296

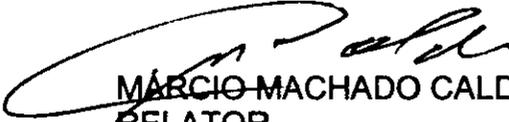
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - DECORRÊNCIA - Demonstrando a escrituração do sujeito passivo a ocorrência de pagamentos, a título de despesas, que restaram não comprovados documentalmente, configurada restou a hipótese legal do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Negado Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Acórdão nº : 103-21.296  
  
Recurso nº : 131.022  
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE, recorre a este Colegiado da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário de 1997, em virtude de pagamentos a beneficiários não identificados, por infração ao art. 61 e §§ da Lei nº 8.981/95.

A recorrente fora autuada em 27/12/2001 para exigências de IRPJ, CSL e IRRF decorrente dos pagamentos a beneficiários não identificados, sendo as duas primeiras exigências formalizadas com multa de 150% e não contestadas, foram objeto de pagamento, conforme documentos de fls. 502/503.

Dessa forma, a impugnação restringiu-se ao IRRF, cuja penalidade foi identificada em 75%, pela caracterização, no entender da fiscalização, de pagamentos a beneficiários não identificados.

Na descrição dos fatos os autuantes consignaram que a contribuinte não comprovou diversos pagamentos, lançados em: 01/03/97 com o histórico de "pago diversas notas fiscais do Posto Dias Ltda."; 28/02/97 apenas com o histórico de "Vlr." e, em 30/04/97 consignando "Pago a Notas Fiscais Diversas".

Informa o texto descritivo que em diversas oportunidades o sujeito passivo foi intimado a comprovar os pagamentos, não logrando apresentar a correspondente documentação. Também, em diligência ao Posto Dias Ltda., verificou-se que não consta em sua contabilidade registro dos pagamentos glosados.

A impugnação, tempestivamente apresentada, teve o seguinte resumo na decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Acórdão nº : 103-21.296

“1. a tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, é exclusiva, *vale dizer, exclui qualquer outra* (fls. 499);

2. não há comprovação dos pagamentos. O autuante, ao cobrar o IRPJ e a CSL, o fez com fundamento na glosa de despesas incomprovadas. Ora, se as despesas não ocorreram, por conclusão decorrente não ocorreram os pagamentos. Ou, de outro modo, se ocorreram saídas de numerários do caixa da empresa, isso não ocorreu nas datas referidas, e pelos eventos apontados com fatos geradores dos tributos cobrados (e pagos) (fls. 499);

3. em caso semelhante à jurisprudência administrativa entendeu *que os mesmos valores haviam sido tributados pelo IRF, como reflexo de omissão de receita, quando os lucros distribuídos não isentos e, além disso, haveria duplicidade de tributação, na fonte* (sic).”

O decidido em primeiro grau está sintetizado em sua própria ementa, nos seguintes termos:

“IRRF - Os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

LIVROS COMERCIAIS - PROVA CONTRA O COMERCIANTE - Os livros comerciais fazem prova contra o comerciante, cabendo a este o ônus de provar que os fatos não ocorreram como escriturados.”

O inconformismo da contribuinte veio com a petição de fls. 516/523, cuja petição foi encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 524.

Nas razões recursais o sujeito passivo reafirma os pontos postos na inicial do litígio, enfatizando que a Fazenda não comprovou que os pagamentos foram realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Acórdão nº : 103-21.296

Afirma que o ônus da prova dos pressupostos do fato gerador é do autor e cita Moacir Amaral Santos e Paulo Celso Bergston Bonilha.

Ainda, para justificar sua tese, da inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.982/95, cita acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, especialmente o de nº 104-17.572.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Acórdão nº : 103-21.296

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de contestação nestes autos refere-se a Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Sobre os mesmos valores objetos da tributação e correspondentes a contabilização de despesas não comprovadas foram exigidos IRPJ e CSL, não contestados e objeto de pagamento.

Nesse ponto, a recorrente alega haver duplicidade de exigências, que a tributação na fonte é exclusiva e que o fisco não comprovou que os pagamentos foram realizados, quando a prova é de sua competência.

Nessas contestações, postas em sede de impugnação, vimos que a decisão recorrida bem analisou os fatos frente à legislação de regência.

Não se trata de duplicidade de tributação. A glosa de despesas não comprovadas apenas teve o efeito de recompor o lucro líquido e o lucro real, decorrendo daí a cobrança de diferenças de IRPJ e CSL.

Por seu turno, comprovado pelos registros contábeis a redução do montante do saldo de CAIXA, nas efetivas datas de contabilização das despesas não comprovadas, sem prova dos destinatários dos pagamentos, fica perfeitamente caracterizada a hipótese legal do mencionado artigo 61 com o fato descrito na peça de autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000002/2002-31  
Acórdão nº : 103-21.296

Não havendo identificação do beneficiário do rendimento, a lei determina o reajustamento da base de cálculo para que o rendimento pago se revestisse de rendimento líquido e, neste mister, consigna que o mesmo é "exclusivamente na fonte".

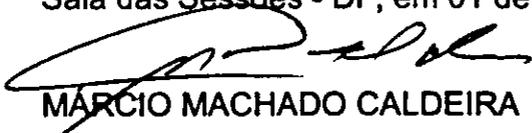
Há que se observar que o mencionado Acórdão nº 104-17.572, mencionado na defesa, ao esclarecer que "a efetivação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, prevista no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995" traz em seu texto dizer do relator que o autuante, naquele caso, caracterizou que os pagamentos não existiram.

Assim, no acórdão mencionado, o próprio fisco traz esclarecimento de que não ocorreram pagamentos. Portanto, não ocorreu, naquele feito, a hipótese de incidência.

No presente caso, as saídas de caixa foram devidamente registradas, caracterizando, na forma da lei, pagamentos a beneficiários não identificados, não só pela falta de comprovação das despesas lançadas, como também, pela verificação no Posto Dias Ltda. que os valores lançados não correspondiam a notas fiscais emitidas por aquele estabelecimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

